

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2019

PROCESSO

Nº 082

INTERESSADO: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO: Projeto de Decreto Legislativo nº 001 de 05 de abril de 2019

ASSUNTO: Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exmº Sr. Ex-Prefeito de São Domingos do Norte - ES - José Geraldo Guidoni, referente ao Exercício de 2016.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM PROJETO	VEREADORES REJEITAM PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	08.04.19	8			
1ª DISCUSSÃO	29.04.19	8	-	-	-
2ª DISCUSSÃO	13.05.19	9	-	-	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

Ofício 00449/2019-9

Processo: 05183/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

Criação: 13/02/2019 13:20

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Emerson Grobério

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte-ES

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 089/2018-2ª Câmara, Parecer do Ministério Público 1.403/2018, da Instrução Técnica Conclusiva-ITC 960/2018, e do RTC - Relatório Técnico Contábil 075/2018, prolatado no Processo TC 5.183/2017, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2.016, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte-ES.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

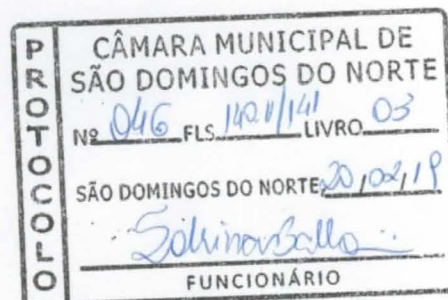
Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - GGM



Parecer Prévio 00089/2018-4

Processo: 05183/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE GERALDO GUIDONI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2016 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, na qualidade de Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC nº 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES, em 04/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

O Relatório Técnico 75/2018, ao analisar os arquivos encaminhados, opinou pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte pela aprovação das contas, na forma do artigo 80 da Lei Complementar 621/2012.

Acrescentou ainda sugestão de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal



que nos próximos exercícios: providencie o envio do TVDISP consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016) e, em observância aos artigos 85, 86 e 89, 101 e 103, parágrafo único da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000 e que adote medidas necessárias e suficientes que garantem o cumprimento do limite constitucional para as transferências de duodécimos, em observância ao art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A ITC 960/2018 manifestou-se pelo julgamento do presente feito nos moldes sugeridos no Relatório Técnico, anuindo aos termos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 1403/2018 da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, nos termos do Relatório Técnico 75/2018 e da ITC 960/2018, sugerindo ainda determinação ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Após, vieram-me os autos para análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, referente ao exercício de 2016, no âmbito de análise das contas de governo.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, passa-se a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo

Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

A presente prestação de contas reflete a atuação do Sr. José Geraldo Guidoni, Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2016.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que através do Relatório Técnico 75/2018 concluiu pela aprovação das contas, acrescentando sugestão de recomendações ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Corroborando esse entendimento a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 960/2018 e o digno representante do Ministério Público de Contas, através de parecer subscrito pelo Procurador Luciano Vieira.

Ante o exposto, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Norte a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Senhor José Geraldo Guidoni, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, nos termos do artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 71, inciso II da Constituição Estadual;

1.2. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de São Domingos do Norte que nos próximos exercícios:

a) providencie o envio do TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016) e, em observância aos artigos 85, 86 e 89, 101 e 103, parágrafo único da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000;

b) adote medidas necessárias e suficientes que garantam o cumprimento do limite constitucional para as transferências de duodécimos, em observância ao art. 29- A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/com art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988;

1.3. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do artigo 48 da LRF.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/08/2018 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER



Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões



Parecer do Ministério Público de Contas 01403/2018-1

Processo: 05183/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

Criação: 11/04/2018 14:30

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2016, da **Prefeitura de São Domingos do Norte**, sob responsabilidade de **José Geraldo Guidoni**.

Em princípio, compulsando os autos, denota-se do **Relatório Técnico – RT 0075/2018-2** que o município de São Domingos do Norte, no exercício em análise, aplicou **93,83%** (noventa e três vírgula oitenta e três pontos percentuais) das transferências **de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e fundamental**, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007; **25,16%** (vinte e cinco vírgula dezesseis pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **16,98%** (dezesseis vírgula noventa e oito pontos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT.

Em consonância com as normas de gestão fiscal, o jurisdicionado cumpriu os limites estabelecidos em lei em relação àqueles referentes às **despesas com pessoal** (arts. 19, inciso III; 20, inciso III, “b”; e 22, parágrafo único, da LRF), havendo registro de que não houve contratação de **operação de crédito** e de que não foram concedidas **garantias** (art. 167, inciso III, da CF; arts. 35; 40, § 1º; e 55, inciso I, alínea “c”, da LRF; Lei Federal n. 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001); resta evidenciado, ainda, que a **dívida consolidada líquida** não impactou a receita corrente líquida (art. 59, inciso IV da LRF).

Lado outro, de acordo com a Unidade Técnica, a Lei de Diretrizes Orçamentária não previu **renúncia de receita**.

Por fim, apurou-se que o **repasso de duodécimo à Câmara** ultrapassou 0,25% do limite disposto no art. 29-A, da CF/88, contudo, a Câmara Municipal fez a devolução do montante R\$ 136.000,00 ao Poder Executivo, sendo suficiente expedir recomendação para fiel cumprimento dos ditames constitucionais.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se

ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas *sub examine*, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como seja expedida **(a) determinação**-ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF e **(b) as recomendações** propostas pela Unidade Técnica no Relatório Técnico 0075/2018-2 e na Instrução Técnica Conclusiva 0960/2018-1.

Com fulcro no inciso III[1] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[2] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 11 de abril de 2018.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica Conclusiva 00960/2018-1

Processo: 05183/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

Criação: 20/03/2018 15:09

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

MUNICIPIO: SÃO DOMINGOS DO NORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOVERNO)
EXERCÍCIO: 2016
VENCIMENTO: 04/04/2019
RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, em substituição a JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
PREFEITO: JOSÉ GERALDO GUIDONI

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 75/2018, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

14 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de **parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte pela aprovação das contas**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.*

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao Chefe do Poder Executivo municipal que proceda nos próximos exercícios:



- providenciar o envio do TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016) e, em observância aos artigos 85, 86 e 89, 101 e 103, parágrafo único da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000 (item 5 deste RT);
- adotar medidas necessárias e suficientes que garantam o cumprimento do limite constitucional para as transferências de duodécimos, em observância ao art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988 (item 9 deste RT).

Vitória, 20 de março de 2018.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Relatório Técnico 00075/2018-2

Processo: 05183/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: pela aprovação

Exercício: 2016

Criação: 20/03/2018 14:56

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	SÃO DOMINGOS DO NORTE
Exercício	2016
Vencimento	04/04/2019
Prefeito ¹	JOSÉ GERALDO GUIDONI
Prefeito ²	PEDRO AMARILDO DALMONTE

1. Responsável pelo governo

2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

JOÃO LUZ COTTA LOVATTI, em substituição a JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
PIMENTEL

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	6
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	8
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	10
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	11
7.	GESTÃO FISCAL	13
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	13
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	15
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	16
7.4	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO.....	18
7.5	AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO	21
7.6	RENÚNCIA DE RECEITA.....	23
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	24
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	24
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	25
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	27
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	29
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	30
10.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	31
11.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	31
12.	MONITORAMENTO	33



13. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS).....	33
13.1 • CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	33
14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	40
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	42
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	43
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	44
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	45
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	47
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	47

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 05183/2017-6, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do Norte, Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, Câmara Municipal de São Domingos do Norte, Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 04/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.



Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 04/04/2019.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 813/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 826/2015, estimou a receita em R\$ 34.200.000,00 e fixou a despesa em R\$ 34.200.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 13.680.000,00, conforme Art. 4º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
826/2015	8.179.877,63	105.825,65	0,00	8.285.703,28
833/2016	790.000,00	1.250.000,00	0,00	2.040.000,00
839/2016	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00
840/2016	0,00	151.500,00	0,00	151.500,00
Total	8.969.877,63	1.547.325,65	0,00	10.517.203,28

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 2.040.000,00 conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	34.200.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	8.969.877,63
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.547.325,65
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	8.477.203,28
(=) Dotação atualizada apurada (a)	36.240.000,00
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	36.240.000,00
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	8.477.203,28
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	2.040.000,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	10.517.203,28

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 13.680.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 8.285.703,28, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em

gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal

Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	33.395.700,00	28.104.848,11
Despesa Primária	33.984.500,00	26.131.500,53

Resultado Primário	(588.800,00)	1.081.874,39
Resultado Nominal	(1.720.000,00)	(2.532.121,10)

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes à meta de arrecadação no 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2016: Processos TC 5.686/2016, 4.640/2016, 7.048/2016, 10.187/2016.

Da tabela 04, verifica-se que foram cumpridas as metas de resultado primário e nominal.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 84,34% em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do Norte	660.000,00	640.391,02	97,03
Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte	2.399.000,00	2.545.134,10	106,09
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte	31.141.000,00	25.657.873,12	82,39
Câmara Municipal de São Domingos do Norte	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	34.200.000,00	28.843.398,24	84,33
Total (BALORC Consolidado)	34.200.000,00	28.843.398,24	84,34
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 6):** Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	29.011.500,00	27.216.273,79
Receita de Capital	5.188.500,00	1.627.124,45
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	34.200.000,00	28.843.398,24

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 72,46% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do Norte	913.327,59	840.026,16	91,97
Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte	6.000.000,00	5.199.826,42	86,66
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte	27.926.672,41	19.014.618,88	68,09
Câmara Municipal de São Domingos do Norte	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	36.240.000,00	26.262.311,60	72,46
Total (BALORC Consolidado)	36.240.000,00	26.262.311,60	72,46
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	27.134.500,00	29.037.891,16	23.434.552,33	23.386.438,28	23.135.899,91
De Capital	6.815.500,00	6.952.108,84	2.827.759,27	1.984.400,13	1.973.292,13
Reserva de Contingência	250.000,00	250.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	34.200.000,00	36.240.000,00	26.262.311,60	25.370.838,41	25.109.192,04

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$2.581.086,64, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	28.843.398,24
Despesa total executada (empenhada)	26.262.311,60
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	2.581.086,64

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 10): Balanço Financeiro (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	7.008.355,60
Receitas orçamentárias	28.843.398,24
Transferências financeiras recebidas	5.349.391,77
Recebimentos extraorçamentários	3.524.367,11
Despesas orçamentárias	26.262.311,60
Transferências financeiras concedidas	5.349.355,91
Pagamentos extraorçamentários	4.746.226,87
Saldo em espécie para o exercício seguinte	8.367.618,34

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 11): Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de São Domingos do Norte	37.170,86
Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte	2.022.727,33
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte	6.246.385,71
Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do Norte	61.334,44
Total (TVDISP por UG)	8.367.618,34

Total (TVDISP Consolidado)	2.618.192,19
Divergência	-5.749.426,15

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Observa-se que a divergência entre o Total (TVDISP por UG) e Total (TVDISP Consolidado) apontada, decorre do fato de o TVDISP Consolidado não estar de fato consolidado, evidenciando apenas as contas de saúde e educação, em desacordo com a IN 34/2015 (Anexo I: A - CONTAS DE PREFEITO - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades consolidado, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa).

Considerando que o referido relatório é um instrumento acessório, cuja divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo, sugere-se não citar o responsável, e RECOMENDAR em fase conclusiva que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016) e, em observação aos artigos 85, 86 e 89, 101 e 103, parágrafo único da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 6.116.864,74. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 12): Síntese da DVP (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	39.797.597,70
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	33.680.732,96
Resultado Patrimonial do período	6.116.864,74

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 13): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo circulante	8.658.449,06	7.446.786,20
Ativo não circulante	77.253.615,24	34.260.251,51
Passivo circulante	412.903,96	1.726.431,37
Passivo não circulante	337.846,30	445.557,37
Patrimônio líquido	85.161.314,04	39.535.048,97

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 14): Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	8.368.540,25	7.009.277,51
Passivo Financeiro (b)	1.391.765,37	2.800.354,07
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	6.976.774,88	4.208.923,44
Recursos Ordinários	4.255.591,00	4.655.714,06
Recursos Vinculados	2.721.183,88	-446.790,62
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	6.976.774,88	4.208.923,44
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 15): Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	1.533.849,06	1.185.424,80	2.719.273,86
Inscrições	261.646,37	891.473,19	1.153.119,56
Pagamentos	1.243.799,12	1.056.908,31	2.300.707,43
Cancelamentos	178.163,06	8.565,88	186.728,94
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	373.533,25	1.011.423,80	1.384.957,05

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 27.216.273,79.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 49,75% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16): Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	27.216.273,79
Despesas totais com pessoal	13.538.845,25
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,75%

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%). Foram emitidos pareceres de alerta, conforme proc. TC 10175/16 e 1486/2017.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 53,35% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17): Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	27.216.273,79
Despesas totais com pessoal	14.518.788,57
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,35%

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.



7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.


A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 18): Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Dívida consolidada	314.746,30
Deduções	8.045.663,14
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	27.216.273,79
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00



Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:



7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 18): Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		314.746,30
Deduções		8.045.663,14
Dívida consolidada líquida		0,00
Receita corrente líquida - RCL		27.216.273,79
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		0,00



- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 19): Operações de crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	27.216.273,79
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 20): Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	27.216.273,79
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	27.216.273,79
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

7.4.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.



Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

Tabela 22): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes dos RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	93.757,45	14.140,21	20.492,32	0,00	1.337,84	57.787,08	6.758,15	51.028,93
Saúde - Recursos SUS	1.901.280,29	272,00	234,50	0,00	0,00	1.900.773,79	6.270,18	1.894.503,61
Saúde - Outros recursos	27.689,59	0,00	6.579,00	0,00	0,00	21.110,59	0,00	21.110,59
Educação - Recursos próprios	79.256,33	8.789,15	29.447,60	0,00	31.673,23	9.346,35	0,00	9.346,35
Educação - Recursos programas federais	453.672,58	1.255,90	11.609,00	0,00	0,00	440.807,68	0,00	440.807,68
Educação - Outros recursos	62.535,95	0,00	12.668,09	0,00	0,00	49.867,86	0,00	49.867,86
Demais vinculadas	4.710.981,27	13.931,08	2.308,90	119.950,61	2.491,21	4.572.299,47	843.359,14	3.728.940,33
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Não vinculadas	1.001.274,02	73.498,54	176.781,42	0,00	24.407,34	726.586,72	5.300,00	721.286,72
Total	8.330.447,48	111.886,88	260.120,83	119.950,61	6.808,32	7.778.579,54	861.687,47	6.916.892,07

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



Consultou-se junto ao sistema CidadES informações acerca de eventuais empenhos e pagamentos efetuados em 2017 cuja despesa tenha se referido ao exercício de 2016 (DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, elemento 92), em análise nestes autos, tendo sido encontrado o total de R\$ 1.337,84 na função 010 – Saúde, R\$ 31.673,23 na função 012 – Educação e, R\$ 20.090,23, nas demais funções, e computadas dentre as “Demais Obrigações Financeiras”, impactando nas disponibilidades líquidas apuradas ao final do exercício, demonstradas na tabela anterior.

Da tabela 22, verifica-se que não há evidências do descumprimento dos arts. 42 e 55 da LRF.

7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada

esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF."

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 23): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	901.660,86	41.284,89	22.943,57	837.432,40
Julho	902.552,15	28.571,79	24.137,90	849.842,46
Agosto	911.284,62	29.223,16	7.683,59	874.377,87
Setembro	941.774,65	48.048,91	38.236,11	855.489,63



Outubro	898.214,45	32.242,00	10.318,64	855.653,81
Novembro	924.730,83	45.420,93	12.294,13	867.015,77
Dezembro	1.294.289,76	437.501,84	66.387,46	790.400,46

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte	107	109	110	110	111	109	104
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte	367	369	372	375	371	368	355
Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do	8	8	8	8	8	8	8
Total	482	486	490	493	490	485	467


Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

7.6 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,



ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 25,16% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 25): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.112.928,66
Receitas provenientes de transferências	18.494.246,43
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	19.607.175,09
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.932.738,78
% de aplicação	25,16%

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 93,83% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 26): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.028.523,80
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	3.779.830,60
% de aplicação	93,83%

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a

obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 16,98% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços

públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 27): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.112.928,66
Receitas provenientes de transferências	18.494.246,43
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	19.607.175,09
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.330.187,47
% de aplicação	16,98%

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

² <http://www.fnde.gov.br>



Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 28): Transferências para o Poder Legislativo

	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	18.787.778,84
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.315.144,52
Valor efetivamente transferido	1.319.787,60
Valor transferido a maior que o permitido	4.643,08
% transferido a maior que o permitido	0,25%

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016



Da tabela acima, verifica-se que o valor transferido ultrapassou o limite permitido em 0,25%. Entretanto, em consulta ao Balanço Financeiro (BALFIN, TC 4.910/2017) da Câmara de São Domingos do Norte, constata-se que foram devolvidos, no exercício em análise, R\$136.000,00 ao Poder Executivo.

Nesse sentido, considerando o posicionamento desta Corte em casos análogos, sugere-se a não citação, porém determinando-se que sejam adotadas medidas necessárias e suficientes que garantam o cumprimento do limite constitucional para as transferências de duodécimos.

10. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal 639/2011; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 639/2011 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, a partir de 15 de fevereiro de 2011, em R\$ 5.670,00 e R\$ 2.835,00, respectivamente. Posteriormente, por meio das Leis 766/2014 e 805/2015, os subsídios sofreram alterações e chegaram, ao final de 2016, a R\$ 10.927,38 e R\$ 6.326,38, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016 (FICPAG, TC 5.182/2017 – contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte), verifica-se que a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, está em conformidade com o mandamento legal.

11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.



Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 691/2012.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

12. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

13. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

13.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

13.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 29) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	891.473,19
Balanço Orçamentário (b)	891.473,19

Divergência (a-b)	0,00
--------------------------	-------------

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 30) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	261.646,37
Balanço Orçamentário (b)	261.646,37
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 31) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00



Despesas Paga	0,00
---------------	------

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

13.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 32) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

13.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	28.843.398,24
Balanço Orçamentário (b)	28.843.398,24
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	26.262.311,60
Balanço Orçamentário (b)	26.262.311,60
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	6.998.450,48
Balanço Patrimonial (b)	6.998.450,48
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



13.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	8.367.618,34
Balanço Patrimonial (b)	8.367.618,34
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	6.116.864,74
Balanço Patrimonial (b)	6.116.864,74
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	2.145.768,24
Balanço Patrimonial (b)	2.145.768,24
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	119.592.797,26
Ativo (BALPAT) – I	85.912.064,30
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	33.680.732,96
Saldos Credores (b) = III – IV + V	119.592.797,26
Passivo (BALPAT) – III	85.912.064,30
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	6.116.864,74
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	39.797.597,70
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	26.262.311,60
Dotação Atualizada (b)	36.240.000,00
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-9.977.688,40

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	36.240.000,00
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	34.200.000,00
Dotação a maior (a-b)	2.040.000,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 41): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	2.040.000,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.040.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro do exercício anterior.

13.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	26.262.311,60
Receitas Realizadas (b)	28.843.398,24
Execução a maior (a-b)	-2.581.086,64

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 43): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.040.000,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05183/2017-6 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte pela **aprovação** das contas, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao Chefe do Poder Executivo municipal que proceda nos próximos exercícios:

- providenciar o envio do TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016) e, em observância aos artigos 85, 86 e 89, 101 e 103, parágrafo único da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000 (item 5 deste RT);



- adotar medidas necessárias e suficientes que garantam o cumprimento do limite constitucional para as transferências de duodécimos, em observância ao art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988 (item 9 deste RT).

Vitória, 20 de março de 2018.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Exercício: **2016**

(R\$)

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>TOTAL</i>
RECEITAS CORRENTES	30.803.165,86
Receita Tributária	1.190.007,40
Receita de Contribuições	36.872,36
Receita Patrimonial	738.550,13
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	1.364.384,75
Transferências Correntes	27.301.318,11
Outras Receitas Correntes	172.033,11
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	3.586.892,07
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	3.586.892,07
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	27.216.273,79



APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER EXECUTIVO**

Município: **SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Exercício: **2016**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	13.562.671,27
Pessoal Ativo	13.562.671,27
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(23.826,02)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(23.826,02)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	13.538.845,25
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	27.216.273,79
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	49,75%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	14.696.787,85
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	13.961.948,45

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
CONSOLIDADO**

Município: **SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Exercício: **2016**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	14.542.614,59
Pessoal Ativo	14.542.614,59
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(23.826,02)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(23.826,02)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	14.518.788,57
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	27.216.273,79
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	53,35%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	16.329.764,27
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	15.513.276,06



APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: **SÃO DOMINGOS DO NORTE**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: **2016**

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	1.112.928,66
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	114.654,15
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	94.708,70
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	850,65
Dívida Ativa do IPTU	14.782,93
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.311,87
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	153.215,69
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	153.215,69
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	534.148,74
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	526.328,73
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	609,72
Dívida Ativa do ISS	5.663,33
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	1.546,96
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	310.910,08
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	287.938,82
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	1.001,57
Dívida Ativa do IRRF	15.777,87
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	6.191,82
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	18.494.246,43
2.1 - Cota-Parte FPM	8.142.897,28
2.2 - Cota-Parte ICMS	9.446.234,33
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	89.369,88
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	285.448,69
2.5 - Cota-Parte ITR	19.295,23
2.6 - Cota-Parte IPVA	511.001,02
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	19.607.175,09
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	433.737,50
4.1 - Transferências do Salário Educação	328.503,71
4.2 - Outras Transferências do FNDE	105.233,79
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	1.281.800,83
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	134.440,30
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	1.849.978,63

FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	3.586.892,07
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	1.516.655,00
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	1.889.246,90
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	17.873,88
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	57.023,63
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	3.856,83
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	102.235,83
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	4.028.523,80
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	4.009.488,66
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	19.035,14
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	422.596,59
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.779.830,60
12.1 - Com Educação Infantil	958.270,73
12.2 - Com Ensino Fundamental	2.821.559,87
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	93,83%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	4.901.793,77
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	7.224.668,73
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	7.224.668,73
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	-
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	-
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	7.224.668,73
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	422.596,59
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	19.354,73
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.849.978,63
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	2.291.929,95
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	25,16%



APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: SÃO DOMINGOS DO NORTE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2016

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	1.112.928,66
Impostos	1.062.191,94
Dívida Ativa de Impostos	36.224,13
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	14.512,59
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	18.494.246,43
Cota-Parte FPM (100%)	8.142.897,28
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	89.369,88
Cota-Parte ICMS (100%)	9.446.234,33
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	285.448,69
Cota-Parte ITR (100%)	19.295,23
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	511.001,02
TOTAL	19.607.175,09
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	3.368.071,12
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	-
Suporte Profilático e Terapêutico	223.199,71
Vigilância Sanitária	42.482,94
Vigilância Epidemiológica	55.479,47
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	853.742,70
Outras Subfunções	629.452,25
TOTAL	5.172.428,19
DEDUÇÕES DA DESPESA	1.842.240,72
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	141.241,55
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	1.700.999,17
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	1.700.999,17
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	-
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	3.330.187,47
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	16,98%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: SÃO DOMINGOS DO NORTE
Exercício: 2016

Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

em Reais

Receltas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			1.327.566,00	1.190.007,40
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	1.327.566,00	1.190.007,40
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			17.404.341,40	18.517.473,01
2	1.7.2.1.01.02	FPM	7.022.856,17	8.142.897,28
3	1.7.2.1.01.05	ITR	20.757,97	19.295,23
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	269.738,95	285.448,69
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	83.758,22	89.369,88
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	9.509.009,68	9.446.234,33
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	489.866,40	511.001,02
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	8.354,01	23.226,58
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			55.871,44	87.609,08
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	35.989,30	36.872,36
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	623,99	1.001,57
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	651,08	850,65
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	29,18	609,72
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	3.778,61	6.191,82
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	-	4.311,87
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	6.859,14	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	-	1.546,96
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	7.940,14	36.224,13
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				6.312.815,12
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		2.627.838,42
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		3.684.976,70
RECEITAS CAPITAL				1.627.124,45
21		Receita de Capital Total		1.627.124,45
22		TOTAL	18.787.778,84	27.735.029,06

Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repases) Recebidos	Movimento Extra-Contábil	1.319.787,60
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	20,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$	
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	18.787.778,84
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	1.319.787,60
	Gastos c/ Subsídios			
29	Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	27.735.029,06
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25

Gastos Totais do Poder

Receltas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	18.787.778,84
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.315.144,52

AS COMISSÕES PERMANENTES

SALA DE SESSÕES

EM 08/04/19

PRESIDENTE



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2016 – Responsabilidade do Exmº Sr. Ex-Prefeito Municipal José Geraldo Guidoni – Parecer pelo acompanhamento do Parecer Prévio TC-00089/2018-4 – pela aprovação das contas.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições, com obediência às determinações legais e regimentais vigentes, uma vez que assim dispõe o art. 208 do Regimento Interno, reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo o Parecer Prévio TC-00089/2018-4, proferido pelo TCE-ES, bem como Parecer do Ministério Público nº 1.403/2018, da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 960/2018 e do RTC – Relatório Técnico Contábil nº 075/2018, todos prolatados no curso do processo TC 5.183/2017.

Versa o presente sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** sob responsabilidade do Exm.º Sr. Ex- Prefeito José Geraldo Guidoni, referente ao Exercício de 2016.

No âmbito de nossa competência, manifestamos nos termos que se seguem.

DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas em auxílio ao Controle Externo a cargo da Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e objetiva a fiscalização orçamentária e financeira do referido exercício e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade e Administração Pública. A partir da entrega da prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal, o TCE aprecia e encaminha o Parecer Prévio ao Poder Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria, nos moldes estabelecidos no art. 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte - ES.

DA REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE-ES

O Processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCE-ES durante o ano. A Lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de de-

Luiz S. S. Silva

[Handwritten signature]



monstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública.

Destaca-se que o TCE tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do Estado e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso.

O Parecer Prévio aqui analisado apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do citado exercício.

Neste seguimento, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na Prestação de Contas do Exercício de 2016, pela área técnica do TCE-ES, fora elaborado o incurso Parecer Prévio TC 00089/2018-4, com base no Parecer do Ministério Público de Contas que é no sentido de aprovar as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Ex-Prefeito José Geraldo Guidoni.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, com observância ao disposto no “caput” do art. 208 do Regimento Interno, o parecer desta Comissão é no sentido de acompanhar o Parecer Prévio TC-00089/2018-4, proferido pelo TCE-ES no curso do processo TC 05183/2017-6, de forma a **APROVAR AS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE-ES, EXERCÍCIO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO EXM.º SR. EX- PREFEITO JOSÉ GERALDO GUIDONI**, obedecendo ao que determina o § 1º do artigo regimental acima citado, e apresentamos ao douto Plenário o Projeto de Decreto Legislativo sob o nº 001/2019, no qual, após a decisão favorável, ficarão tais contas aprovadas definitivamente, e, assim, solicitamos aos nobres Edis que acompanhem o nosso Parecer e votem pela aprovação do dito Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões,
 Em 05 de abril de 2019.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

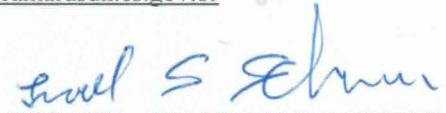
P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE		
	Nº 080	FLS. 143.V	LIVRO 03
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 05/04/19		
	<i>[Handwritten signature]</i>		
			FUNCIONÁRIO




FOLHAS
Nº 34

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br


MARCIELI ALVES
Presidente


ISRAEL STAUFFER SCHERRER
Relator


ELTON DEPRÁ
Membro

APROVADO EM _____
DISCUSSÃO POR _____
FAVORÁVEIS _____ CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____ AUSÊNCIAS _____
SALA DAS SESSÕES _____
PRESIDENTE _____


APROVADO EM _____
DISCUSSÃO POR _____
FAVORÁVEIS _____ CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____ AUSÊNCIAS _____
SALA DAS SESSÕES _____
PRESIDENTE _____


FOLHA Nº 1

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
CONSTITUENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROVIMENTO Nº 2
DE 29/04/19



APROVADO EM Primeira
 DISCUSSÃO POR unanimidade
7 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
 — ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
 SALA DAS SESSÕES, 29/04/19

 PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
 DISCUSSÃO POR unanimidade
8 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
 — ABSTENÇÕES — AUSÊNCIAS
 SALA DAS SESSÕES, 13/05/19

 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 05 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exm.º Sr. Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte - ES - José Geraldo Guidoni, referente ao Exercício de 2016.

A Câmara Municipal de São Domingos do Norte, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Exm.º Sr. Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte - ES, referente ao Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, nos autos do processo TC 5.183/2017, com o acolhimento do Parecer Prévio TC-00089/2018-4, em conformidade com o parecer conclusivo emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES.


Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

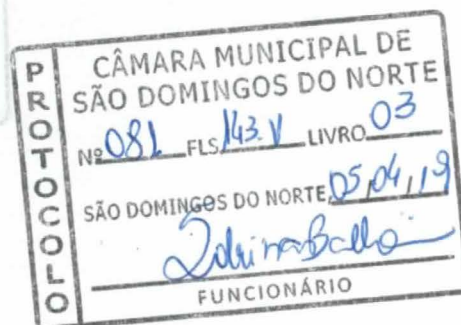
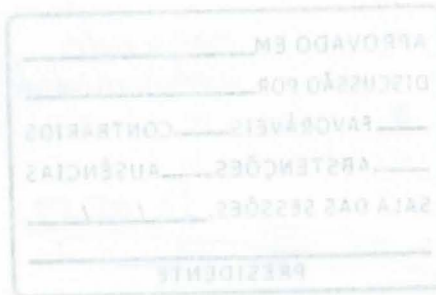
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões,
Em 05 de abril de 2019.


MARCIELI ALVES
Presidente


ISRAEL STAUFFER SCHERRER
Relator


ELTON DEPRA
Membro





INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

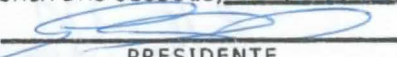
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

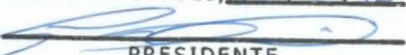
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DE SESSÕES
EM 08/04/19

PRESIDENTE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
7 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 29/04/19

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
8 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES - AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 13/05/19

PRESIDENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001 de 05 de abril de 2019, em que “Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exmº Sr. Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES – José Geraldo Guidoni, referente ao Exercício de 2016”, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Visa o presente Projeto de Decreto, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, dispor sobre a Prestação de Contas do Exmº Sr. Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES – José Geraldo Guidoni, referente ao Exercício de 2016.

A Lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas em auxílio ao Controle Externo a cargo da Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e objetiva a fiscalização orçamentária e financeira do referido exercício e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade e Administração Pública. A partir da entrega da prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal, o TCE aprecia e encaminha o Parecer Prévio ao Poder Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria, nos moldes estabelecidos no art. 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte - ES.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

“§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.”

O Parecer Prévio TC-00089/2018-4 proferido pelo TCE-ES nos autos do Processo TC-05183/2017-6 foi enviado para esta Casa de Leis no dia 20 de fevereiro de 2019, conforme pode ser constatado no protocolo.

Luiz Renato José Maria Barbosa Pereira



FOLHAS
Nº 37

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

O Parecer Prévio foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro do corrente ano e após encaminhado para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para o cumprimento do art. 208 do Regimento Interno desta Câmara.

No dia 05 de abril de 2019 a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo referente ao Parecer Prévio proferido pelo TCE-ES, no qual opinaram pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte - ES, exercício de 2016, de responsabilidade do Exm.º Sr. Ex-Prefeito José Geraldo Guidoni e por conseguinte apresentando o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019, com base no que preleciona o art. 208, § 1º do Regimento Interno.

O art. 98 do Regimento Interno dispõe que:

“Art. 98. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, e que tenham efeito externo.”

Neste seguimento, tendo em vista que não foram encontradas irregularidades na Prestação de Contas do exercício de 2016, pela área técnica do TCE-ES, fora elaborado o incurso Parecer Prévio TC-00089/2018-4, com base no Parecer do Ministério Público de Contas que é no sentido de aprovar as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Exm.º Sr. Ex-Prefeito José Geraldo Guidoni.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 25 de abril de 2019.

Sônia Maria Barbosa Trevizani
SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Presidente

Israel Stauffer Scherrer
ISRAEL STAUFFER SCHERRER

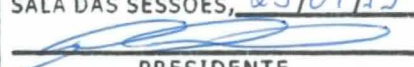
Relator


Leonel Meneguete
LEONEL MENEGUETE

Membro



MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO MARANHÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE CULTURA

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
7 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 29/04/19

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
8 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES — AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 13/05/19

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de Decreto legislativo nº 001

DATA: 05/04/19

AUTOR: Comissão P. de Finanças e Orçamento

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA <u>29/04/19</u>				2ª DISCUSSÃO <u>13/05/19</u>			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
ADRIANO TAMANINI	X				X			
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI	X				X			
ELTON DEPRÁ	X				X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X				X			
LARISSA M. DE PAULO POUBEL GAZOLLI	X				X			
LEONEL MENEGUITE	X				X			
MARCIELI ALVES				X				
SÔNIA MARIA BARBOSA TREVIZANI	X				X			
WALTER LEOPOLDINO					X			
TOTAL DE VOTOS	<u>7</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>1</u>	<u>8</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>

RESULTADO FINAL: (X) APROVADO POR UNANIMIDADE

() APROVADO POR MAIORIA

() REJEITADO POR UNANIMIDADE

() REJEITADO POR MAIORIA

Obs.: Na 2ª discussão a Vereadora Marcieli Alves encontra-se licenciada, sendo substituída pelo Suplente Walter Leopoldino.


LUIZ CARLOS BARBIERI
Presidente

